

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/014427

RECORRENTE: RENILSON RAMOS ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000317228

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Interpretação Equivocada do Art. 218, inc. I do CTB e conceito de erro máximo admitido em infrações registradas por equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 396/2011 com aprovação e aferição periódica pelo INMETRO. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **17/09/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Simões Filho/Bahia**, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pois no seu entendimento, não ultrapassou a velocidade máxima permitida em mais de 20%, lançando cálculos aritméticos no bojo de seu recurso e supondo que a imputação da infração é indevida.

Cita os artigos 1º e 5º da Constituição Federal, na tentativa de justificar um suposto comprometimento do Princípio da Legalidade, Isonomia, o que no seu entendimento, toca a questão da ampla defesa e contraditório.

O proprietário junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, primeiramente, urge esclarecer que ambas as notificações emitidas pelo Órgão Autuador, demonstram tanto a correta tipificação da infração de trânsito cometida pelo Recorrente, bem como aponta corretamente o quanto exigido no artigo 5º da **Resolução CONTRAN nº 396/2011**.

É inquestionável que o veículo de placa policial **JSK3744** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/**FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0013**, Certificado **INMETRO N.º 11400946**, na Rodovia **BA526, KM 12** Sentido Crescente – Simões Filho/BA, por impor a velocidade de **92 km/h (velocidade medida ou aferida)** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h (velocidade regulamentada para a via)** e a velocidade considerada **85km/h (velocidade considerada para efeito de penalidade)**.

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração, seja em relação à correta tipificação do ato infracional de trânsito, tipificada no artigo 218, I do CTB, por impor o Recorrente uma velocidade acima da máxima permitida em até 20%. Resta evidente, que o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido no equipamento detector da velocidade (artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011), sendo equivocada a alegação do Recorrente ao afirmar não ter ultrapassado a velocidade máxima de 80km/h, quando diz “que o limite de tolerância tem que ser de 16km/h, quando a velocidade é de até 80km/h (...)”, pois não podemos confundir critério para definição de natureza da infração, **incisos do artigo 218 do CTB** com erro máximo admitido na aferição (art. 5º, § 1º e anexo II da Res. 396/2011). O primeiro define se a infração daquele artigo terá natureza média (inciso I - até 20%); grave (inciso II – em mais de 20% até 50%) ou gravíssima (inciso III – em mais de 50%). Já o segundo, trata de uma margem de erro de 7 km/h admitida para equipamento de registro de velocidade, que conforme indicado na NIP, a velocidade registrada pelo equipamento foi de 92km/h e a velocidade de penalidade ou considerada pelo equipamento, de 85km/h, que estando, ainda, acima da velocidade permitida na via foi considerada, por óbvio, como infração de trânsito por excesso de velocidade.

Destarte, em que pese o Recorrente sustente que foi ilegalmente autuado, por entender que conduzindo o veículo na velocidade de 92 km/h estaria dentro de uma suposta tolerância de 12 km/h acima da velocidade regulamentar, no entanto, é bom que se frise que o artigo 218 do CTB traz em seus incisos apenas o critério para definição da natureza da infração.

Do mesmo modo, as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos **2º, 3º e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo, e nem irregular a aferição obrigatório periódica pelo INMETRO.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000317228**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, constando no seu bojo todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, não havendo, deste modo, qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas na sua pretensão de ter o AIT arquivado, o que não tem chances de ocorrer, por não haver qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal que aplicou corretamente as regras de trânsito.

No que se refere a alegação de afronta aos princípios da Legalidade e da Isonomia previstos na Constituição Federal, não se observa, pelos fundamentos acima expedidos, não haver quaisquer irregularidades, como as equivocadamente apontadas pelo Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz do Artigo 218 §, Inciso I e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN aqui citadas**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000317228, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000317228 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária